

A Educação em Direitos Humanos: transformação em cidadania¹

Denise Maria Pereira Mendes²

RESUMO: O presente estudo, utilizando como método pesquisa exploratória, qualitativa, a partir de uma análise bibliográfica, documental e da legislação e documentos internacionais se propõe a situar a Educação em Direitos Humanos como instrumento fundamental no processo de formação de sujeitos de direitos, fortificação da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Tece considerações acerca dos Direitos Humanos insito a práxis educativa, com enfoque na análise do desenvolvimento histórico da Educação em Direitos Humanos, em território nacional. Aborda o desenvolvimento da concepção de cidadania e sua inter-relação com a educação e os procedimentos de formação do sujeito de direito. Como conclusões, entende competir ao movimento sócio cultural do constitucionalismo moderno, a responsabilidade por adjudicar à dignidade humana, feições jurídicas suficientes à formulação dos Direitos Humanos como ordenamento jurídico autônomo; desdobrando-se daí, as noções de Cidadania, Democracia e Estado Democrático de Direito, até hoje observadas. É nesse momento histórico que surge o entendimento da Educação como instrumento indispensável à instrução do indivíduo e, então, sua vivência em sociedade, em outras palavras, educação e cidadania são circunstâncias interdependentes e retroalimentadas. As constituições brasileiras revelam o desenrolar da educação em nosso país; sendo que, apenas com a Carta de 1988, esta se concretiza como direito social, universal, gratuito e obrigatório. Observa-se que as bases da formação cidadã estão historicamente situadas na ideologia liberal burguesa, a qual entende, por liberdade, o exercício desimpedido da propriedade e que, desde sua gestação, é conceito excludente e limítrofe. Contudo, é a consolidação do ideário libertário no seio dos Estados Democráticos o arrimo da esperança em se reestruturar as formas de exercício da cidadania plena, no futuro; se próximo ou não, isso dependerá da reformulação das práticas educativas, para a inserção da conscientização autônoma dos indivíduos, acerca do seu poder de influência.

Palavras chave: cidadania, democracia, direitos humanos, educação, educação em direitos humanos

INTRODUÇÃO

Entende-se por Direitos Humanos, o feixe de direitos mínimos à experiência de uma vida justa e digna; inerentes a todos os seres humanos, porquanto seres detentores de discernimento e vontade própria. Fundamentam-se no princípio da dignidade humana, filosofia histórica, de reminiscência religiosa, absorvida pela ciência jurídica no ensejo da formação da sociedade moderna, ao fornecer substrato à igualdade jurídica entre os seres.

Os Direitos Humanos são indisponíveis e, a princípio, ampararam a regulação das relações jurídicas entre indivíduo x Estado, contudo, hoje, ampliam-se para proteger o indivíduo em qualquer circunstância de ameaça ao exercício dos direitos fundamentais; revela-se também como alternativa ao refreamento à perpetuação das injustiças históricas.

Educação é um dos direitos protegidos pela gama do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É entendido como oportunidade social de melhoria e

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof. Dr. Sandro Rogério Monteiro de Oliveira.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Nelson Trad (UFMS), em 2014; e-mail: dmendes88@yahoo.com.br.

desenvolvimento econômico do indivíduo e da sociedade em que vive, ao situa-lo como sujeito político autônomo e introduzi-lo no mercado de trabalho; influencia diretamente as relações sociais de um espaço e tempo e nessa conjuntura, tem despertado atenção dos ativistas.

A E.D.H. encontra-se ao meio do caminho entre as circunstâncias interdependentes da educação e cidadania; é segmento recém criado e agrega as práticas educativas afetas à disseminação de noções básicas de direitos e deveres, diversidade e respeito, dignidade humana e sociedade; apresentando-se, assim, como fator indispensável à concretização do exercício pleno de direitos e deveres sociais, na vida contemporânea.

Frente a isso, observa-se que para concretização de um viver democrático pleno, e a formação desimpedida de sujeitos ativos nas decisões políticas do país, é preciso repensar a práxis educacional. A fim de fornecer recursos suficientes, aos educandos, para consecução de sua independência reflexiva plena; materializando, por outro lado, o sentimento pessoal de pertencimento.

1. Direitos Humanos, breves definições

Os direitos humanos não é criação recente, estão subentendidos nas três principais doutrinas religiosas atualmente praticadas ao redor do mundo, o judaísmo, o cristianismo e o islamismo, a partir da concepção particular de dignidade da pessoa humana e respeito ao semelhante e, portanto, exerce influência nas relações intersociais há séculos, em distintas regiões.

PIOVESAN (2010) pondera que a dignidade humana é a aliança que envolve os direitos econômicos, sociais e culturais e justifica toda a ordem jurídica inter/nacional dos Direitos Humanos, de tal forma a representar o seu princípio e seu fim.

Na transição da história moderna para a contemporânea, a consolidação do constitucionalismo, como movimento cultural e sócio político de limitação jurídica dos poderes dos governantes, adjudicou aos direitos humanos nova roupagem, realocando-o da filosofia religiosa para o espectro da ciência jurídica, a partir do reconhecimento de liberdades fundamentais em documentos escritos; feixe de direitos que atualmente identificamos como de primeira dimensão.

Nos argumentos políticos e sociais da América Latina, é expressão frequente, desde a década de sessenta, em resposta aos regimes autoritários e, no contexto sócio político brasileiro, sofre distorções no que tange aos seus objetivos e eficácia.

Não raro, ouvem-se discursos inflamados atribuindo-lhes a responsabilidade pela situação de violência e marginalização desordenada, ao simplificar o amplo discurso desta ciência ao jargão: “direitos humanos protege apenas o bandido” ou “direitos humanos tinha que ser o cassetete”.

Em contrapartida, outros discursam com a finalidade de atrelarem os Direitos Humanos ao contexto da libertação às formas de dominação do homem pelo próprio homem, à efetivação da democracia e da justiça. Esta posição procede se o processo de aquisição de direitos for acompanhado de um sistema educativo adequado, atento aos métodos do bom senso, e que finalize pelo ensino do pensamento crítico e analítico, tal qual defendia Paulo Freire.

TRINDADE (2005) apresenta os Direitos Humanos como ordenamento jurídico composto por normas, princípios, conceitos, hermenêutica e metodologia próprios; o qual regulamenta relações jurídicas específicas, em que os envolvidos figurem como desiguais sob o plano jurídico, primando pela proteção daqueles sujeitos à dominação e arbitrariedades. Revela ainda o autor:

Embora as relações jurídicas reguladas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos sejam sobretudo as que contrapõem os indivíduos como seres humanos ao poder público, nestas não se exaure a aplicação do mencionado corpus juris de proteção. Dada a diversificação das fontes (inclusive as não-identificadas) de violações dos direitos humanos - outro grande desafio contemporâneo, - **o raio de ação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se estende também à proteção contra terceiros (grupos clandestinos, paramilitares, grupos detentores do poder econômico, dentre outros)** - configurando-se o *Drittwirkung*; nesta hipótese, pode-se comprometer a responsabilidade do Estado por omissão (a responsabilidade internacional objetiva). (p. 412) (grifo nosso)

Os Direitos Humanos significam algo amplo e ao mesmo tempo restrito. De acordo com a percepção objetiva, alarga-se para representar toda a gama de anseios da humanidade, no sentido de concretizar não somente o tratar igual (respeito do Estado x indivíduo, respeito indivíduo x indivíduo), mas, sobretudo, o viver igual (padrões de oportunidades semelhantes), ou seja, através da vivência da justiça, alcançar o usufruto da dignidade.

Ao aproximar-se da percepção subjetiva, reduzem-se para representar o que cada um deseja para si, como oportunidade mais importante; para uns é o conforto de uma moradia, para outros, a realização profissional, a dignidade sexual, o acesso à cultura e informação, liberdade, dignidade, saúde, moradia, educação, respeito, reconhecimento, oportunidade, expressão, religião, autonomia, etc, conceitos consagrados na CF de 1988.

A ciência jurídica delimitou os direitos humanos em macro temas de âmbito jurídico, econômico, cultural, ambiental e transindividual, respectivamente revelados na doutrina das dimensões de direitos humanos. Contudo, sabe-se que a vivência de tais direitos implica sua interdependência.

COMPARATO (2013, p. 119) ressalta que a dignidade humana exige que se dê a todos, condições suficientes à concretização da felicidade:

Mas para que o homem alcance a felicidade na ação, é preciso que lhe sejam dadas condições externas de vida mais adequadas. Ou seja, tudo depende da organização da pólis. (...) ninguém possui um direito inato à felicidade; a realização desta não depende exclusivamente das virtudes dos cidadãos (...)

Tais condições, à luz dos direitos humanos contemporâneo, consistem nos direitos civis e políticos, bem como os sociais, econômicos e culturais cunhados em documentos à parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas que juntos compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos.

A dignidade humana consubstancia-se em fatores de caráter subjetivo, indispensáveis à realização humana, interdependentes e condicionados à oportunidade de realização no plano fático.

Sujeitar os direitos humanos à expectativa de padronização das relações intersubjetivas implica desconsiderar a diversidade imanente da própria Natureza, representada na pluralidade de seres vegetais, animais e humanos, ímpares em instintos, comportamentos, organização e comunicação.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira lei magna nacional a cunhar o respeito aos direitos humanos em sua política internacional (art. 4º, II)³ e nacional (art.

³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; (...)

5º, p. 2º e 3º)⁴, reconhecendo também a importância da dignidade humana para a consolidação do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III)⁵.

Malgrado a intervenção jesuíta na colonização indígena e o movimento abolicionista sedimentarem tentativas de defesa e proteção humanística de minorias, na história do Brasil; a introdução de normas com finalidade de promoção da justiça social, em solo brasileiro, remete à Constituição Federal de 1934, promulgada durante o Governo Getúlio Vargas.

A Constituição de 1824⁶ havia legitimado liberdades fundamentais tais como, o princípio da legalidade, igualdade, proporcionalidade, irretroatividade da lei, liberdade de pensamento, direito de propriedade e, inclusive, direitos fundamentais penais, contudo, à época, a maior parte da população brasileira não era considerada sujeito apto a usufruir de tais direitos, seja por que não votavam, seja por que permaneciam à condição de escravo.

DALLARI (2007) refere-se à história social do Brasil como acumulação de injustiças, pois a negação aos Direitos Humanos no Brasil compreende um período que se estende de 1500 até a década de 1960, quando por ocasião iniciou-se a resistência afrodescendente nos EUA e consolidou-se a Independência de alguns países africanos.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

⁶ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. (...) III. A sua disposição não terá effeito retroactivo. IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (...) VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. (...) XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. (...) XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Na vigência deste século, a despeito da realidade social brasileira ainda não ser satisfatória, sob o ponto de vista do respeito aos direitos humanos, seus cidadãos se beneficiam de uma série de garantias constitucionais aptas a balancear os desequilíbrios, como por exemplo: direito de petição, inafastabilidade do poder judiciário, mandado de injunção, ações de controle de constitucionalidade, requisições junto à OEA, ONU.

Sabe-se que estas não são as melhores formas de se efetivar a aplicabilidade dos Direitos Humanos, uma vez que condiciona seu exercício à oportunidade de acesso a recursos jurídicos, tais como advogados particulares, defensoria pública, ministério público, o que por sua vez requer um grau de instrução do cidadão, acerca da atuação dessas instituições.

Direitos Humanos são mecanismos jurídicos pensados para assegurar a dignidade humana, revelada em condições mínimas de vida saudável, moradia, educação, trabalho, lazer, saúde, alimentação, respeito à diversidade, bem como de meios suficientes para assegurar-lhes, como a liberdade de expressão, voto, representação política, acesso à justiça.

2. Educação

O dicionário Michaelis⁷ apresenta educar como vocábulo de origem latina (*educare*), com seis possíveis acepções que, em termos gerais, o designam como ato de propiciar a alguém acesso a conhecimentos para que possa desenvolver suas próprias capacidades intelectuais, morais e físicas.

Para o Dicionário Vocabulário Jurídico, educação corresponde à derivação, do latim, de *educatio/educare*, e indica, em linhas gerais, a ação de instruir e desenvolver as faculdades: física, moral e intelectual, de forma a preparar o indivíduo para ser útil à coletividade.

Para Paulo Freire (1996), em sua obra *Pedagogia da autonomia*, o ato de ensinar não pode ser limitado ao mero ato de transferir conhecimentos, pois exige alguns

⁷ *Educar*: Vtd 1 Dar ou oferecer (a alguém) conhecimentos e atenção especial para que possa desenvolver suas capacidades intelectuais, morais e físicas: Os pais procuram a melhor escola para educar os seus filhos. Vtd 2 Transmitir conhecimento a; ensinar, instruir: São os pais, e não a escola, os primeiros a educar seus filhos. Vtd 3 Fazer (alguém) adquirir certos costumes e princípios exigidos por uma sociedade civilizada: “[...] era na verdade a companheira ideal para um homem como ele [...] educou-lhe o gosto, chamou-lhe a atenção para muitas coisas de grande relevância, fez dele outro homem” (JU). Vtd 4 Treinar um animal a obedecer; adestrar, domesticar. Vtd 5 Adaptar um ser vivo às condições atmosféricas ou climáticas ou a um ambiente. Vpr 6 Buscar atingir um alto nível de evolução espiritual; aperfeiçoar-se: Procurava educar-se praticando o voluntariado.

comportamentos como, por exemplo, o respeito aos educandos e não discriminação, criticidade, vivência prática do próprio discurso, escuta e humildade, dentre outros, de modo que educar se constitui troca interativa.

Diante as influências da globalização e demandas do mercado de trabalho, a vivência educacional, nos dias atuais e em escala internacional, tem se reduzido a mera divulgação e repetição de informações sensíveis ao desenvolvimento razoável de um ofício.

Após décadas nos bancos das escolas, muitos dos educandos não percebem a gravidade que tal quadro representa para a convivência social; e defendem, cegos, a fortificação desse sistema de ensino, como as escolas em tempo integral e os processos seletivos de ordem objetiva, que premia os que decoram a maior parte do conteúdo do bimestre, quem sabe até do ano, dentre outras práticas educacionais de massa, acreditando ser esta a oportunidade de futuro certo e seguro.

Desempenhar um ofício envolve sim certo grau de conhecimento objetivo do mundo, como história, gramática, ciências ou matemática; contudo, não se constrói uma sociedade apenas com robôs. O elemento humano ainda é o principal ente de qualquer Estado.

COMPARATO (1997, p. 17-22) destaca a nobreza da natureza humana:

(...) característica essencial do homem, que é a razão axiológica, ou capacidade de apreciação de valores - éticos, utilitários, estéticos, religiosos - e de livre escolha entre eles. [...] Os valores, com efeito, não são objeto de uma percepção lógica, mas emotiva. Por isso mesmo, já não é possível fundar a ética em princípios puramente formais, mas em preferências axiológicas muito concretas, ditadas também pela emoção e pelo sentimento. O homem não é apenas um ser que pensa e raciocina, mas que chora e ri, que é capaz de amor e ódio, de indignação e enternecimento. [...] O homem é o único ser dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade dos instintos.

Outro ponto importante, no que se refere ao ato de educar, é que este exige a assunção de uma postura de pensar e viver; é ato político e ideológico, que não pode dissociar-se de forma alguma da ética e do diálogo (troca intersubjetiva), posto que cada um encerra em si mesmo três dimensões: a de indivíduo (EU), a de comunidade (NÓS), por integrar algum grupo humano, e a de alter (OUTRO), sob o ponto de vista dos demais.

Na visão de BITTAR (2007) educar é incitar a experiência, formar iniciativas, desafiar, engajar, mobilizar, instrumentalizar e, principalmente, emancipar. Exsurge,

assim, a responsabilidade de incentivar o educando a formular hipóteses, teses, questões, por conta própria, e viabilizar os meios para que cada educando encontre respostas.

BITTAR (2004), apropriando-se do que há muito doutrinou Paulo Freire, exorta que o educador deve ser capaz de produzir criativamente a libertação das condições nas quais se encontra imerso um povo, alertando que a condução dos processos educacionais requer cuidado, porquanto a cultura de um povo subjuga-se à influência do que é ensinado nos bancos das escolas, sendo assim, o processo educacional deve submete-se aos interesses do povo, sob pena de dispersar apenas marginalizações.

Obtempera SILVA e TAVARES (2013) que a educação é o instrumento fundamental para a transformação das pessoas em sujeitos de direitos, em “conhecedores dos processos e construções históricas das conquistas, avanços e recuos em relação à efetividade e ampliação dos seus direitos e deveres” (p.50).

Educar, porquanto interação social constitui-se ato complexo condicionado ao conhecimento técnico na mesma intensidade que a sensibilidade para o conviver, por isso, exige ética, sujeição à valorização do ser humano e de sua dignidade, criticidade e inovação; propiciando qualidade de vida, autonomia crítica, integrando o indivíduo às condições de convívio harmônico e pacífico nas diferentes situações sociais em que este se envolve.

2.1.A Educação nas Constituições brasileiras

O simples ato de repassar conhecimentos acerca da natureza, sobrevivência, lendas e mitos ancestrais já pode ser considerado ocorrência educacional; instruir-se representa uma das principais atividades da existência humana, portanto, merece respaldo do mundo jurídico.

CAGGIANO (2009) aponta a educação como preocupação política de relevo, desde a edição da Declaração Francesa de 1789; e direito fundamental ambivalente, na realidade atual, ao assumir caracteres de direito individual e social (primeira e segunda dimensão, respectivamente), representa garantia à instrução, ao desenvolvimento e ao sistema educacional.

Na perspectiva da ordem internacional contemporânea, o direito à educação cintila em diversos documentos jurídicos. A Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948⁸ pugnou pela universalidade da instrução, integrativa do desenvolvimento da personalidade individual à cultura de respeito aos Direitos Humanos.

No decorrer das Constituições do Brasil, o tema educação é recorrente. A Constituição do Império foi sucinta ao disciplinar o tema educação, em seu art. 179 incisos XXXII e XXXIII⁹ consagrou apenas a gratuidade da educação primaria e os macro temas a serem ensinados nas escolas e universidades: ciências, letras e artes.

A Constituição de 1891, após a emenda constitucional de 03 de setembro de 1926, consagrou o ensino público leigo¹⁰; mas não fez qualquer previsão acerca da educação como direito.

A Constituição de 1934 restringiu à União a competência para traçar as diretrizes da educação nacional¹¹. Dedicou de tratar, no Título V, acerca Da Família, da Educação e da Cultura; estabeleceu a educação como dever do Estado e direito de todos, a ser concretizado em ação conjunta da família e do Estado; com a finalidade de consolidar o espírito de solidariedade humana¹².

Depreende-se que a Carta de 1934 é a primeira constituição brasileira a alinhar-se às proposições dos Direitos Humanos afetos à educação, porquanto ao consagra-la como direito social ao alcance de todos, bem como pela gratuidade do ensino primário.

A Constituição de 1937 determinou a educação como dever e direito natural dos pais, competindo o Estado a facilitação ao acesso à educação ou a supressão das lacunas da educação familiar; também impôs como falta grave, aos responsáveis pela educação,

⁸ Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

⁹XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos; XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

¹⁰ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

¹¹ Art 5º - Compete privativamente à União: XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

¹²Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

o abandono moral, intelectual ou físico da infância e juventude, assegurando aos miseráveis o auxílio do Estado para a subsistência e educação da prole¹³.

No capítulo destinado à Educação e Cultura¹⁴, a Carta Magna de 1937 foi mais desenvolvida que as anteriores, destacando-se a imposição ao ensino primário da obrigatoriedade e da gratuidade condicionada à carência de recursos financeiros. Ao tratar da competência da União (art. 15, inciso IX) determinou que as diretrizes da educação nacional devem obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e juventude¹⁵.

¹³Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (...) Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

¹⁴DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público. Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. Art 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência. Art 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação. Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

¹⁵Art 15 - Compete privativamente à União: (...) IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

Nos artigos 166 a 175, a Constituição de 1946¹⁶ tratou da Educação e da Cultura. Repetiu a educação como direito de todos, submeteu-a à inspiração dos princípios da liberdade e solidariedade humana. Quanto ao ensino primário, manteve a obrigatoriedade e ampliou a gratuidade a todos, independente da condição financeira; previu, entretanto, para o ensino continuado a gratuidade apenas aos carentes de recursos.

Igualdade de oportunidade foi inovação proposta pela Constituição de 1967, no que concerne à educação; assim como a determinação do poder público como fonte dos diferentes graus de ensino, sem embargo à iniciativa privada¹⁷.

Como reflexo ao recrudescimento do Regime Militar, a Emenda Constitucional de 1969, alterou o texto da constituição até então vigente, determinado à educação a conformação ao princípio da unidade nacional¹⁸. Outrossim, censurou a liberdade das ciências, letras e artes¹⁹ proibindo temas subversivos, propaganda de guerra, preconceitos de raça, religião ou classe e opiniões contrárias à moral.²⁰

A Constituição Federal de 1988 pontuou, em seu art. 6º²¹, a educação como um dos direitos sociais, e no art. 205²², a importância do envolvimento da sociedade para a concretização como ação democrática; sepultando qualquer resquício de censura à atividade docente.

¹⁶Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; (...)

¹⁷Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. § 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

¹⁸Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

¹⁹Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

²⁰Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

²¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²²Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Registre-se a ratificação tardia do Brasil, em 24 de janeiro de 1992, ao Plano Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. O PIDESC determinou nos artigos 13 e 14²³ a universalização da educação, engajada a desenvolver a personalidade humana e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, apta a capacitar todas as pessoas a participar da sociedade. Previu a necessidade de implantação do ensino gratuito nas três modalidades de ensino: o primário, o secundário e o superior.

CANDAU (2012, p. 720) infere que

As implicações do direito à educação, tendo por referência âmbitos como a família, os diferentes espaços de educação não formal, como as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais, ainda não estão aprofundadas e adequadamente desenvolvidas entre nós.

No ensejo da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, em 1990, foi ponderado que, apesar dos esforços governamentais, a universalização do acesso à educação ainda não havia se concretizado; e definiu-se a

²³Artigo 13 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. §2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: 1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos. 2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. 3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. 4. Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária. 5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. 6. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. 7. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado. Artigo 14 Todo Estados-partes no presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

importância da educação para a consecução da equidade²⁴, estabelecendo, para tanto, um plano de ação e um calendário de acompanhamento para a década²⁵.

A Declaração de Nova Delhi, Sobre Educação para Todos, publicada em 1993, reconheceu que o desenvolvimento dos países depende fundamentalmente da efetivação da educação para todos, sem impedimentos e discriminações, uma vez que a educação é o instrumento pertinente à “promoção dos valores humanos universais, da qualidade dos recursos humanos e do respeito pela diversidade cultural”.

A partir da Conferência Mundial dos Direitos Humanos ocorrida em Viena, junho de 1993, depreende-se outra faceta da Educação, à luz do direito internacional. Estabelecida a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais como prioridade e, uma vez sedimentada a educação como instrumento essencial às relações harmoniosas de tolerância e paz, pugnou-se²⁶ pela mobilização governamental em prol o desenvolvimento de políticas públicas de promoção à Educação em Direitos Humanos e suas práticas educativas.

Depreende-se que a educação, conforme pretende ser conduzida na atualidade pelos organismos internacionais, conserva preocupação histórica de fixar-se como principal instrumento de justiça social; confere melhores oportunidades econômicas de desenvolvimento, bem como de introduz o indivíduo na vivência independente da política e história de seu povo.

²⁴ ARTIGO 3 UNIVERZALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE 1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades. 2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem. 3. A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação. 4. Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais deve ser assumido. Os grupos excluídos - os pobres; os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais; os nômades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e lingüísticas; os refugiados; os deslocados pela guerra; e os povos submetidos a um regime de ocupação - não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais. 5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

²⁵ Em abril do ano 2000, em Dakar, esse compromisso internacional para com a Educação para todos, foi reafirmado.

²⁶ Item II, D, 81. Levando em conta o Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, bem como outros instrumentos de direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos **recomenda aos Estados que desenvolvam programas e estratégias visando especificamente a ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher.** (grifo nosso)

2.2.Educação em Direitos Humanos

Em maio de 1996, em sintonia às propostas internacionais, o governo brasileiro apresentou o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), o qual consta incipiente previsão de inserção de temas referentes aos *Direitos Humanos* no cotidiano escolar, como uma intenção²⁷.

Em dezembro de 1996 foi publicada nova versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que estabelece diretrizes unificadas para a educação nacional, fundamentada na importância da educação na interação humana com os diversos processos de convivência social e manifestações culturais.²⁸

À época, a LDB já direcionava o sistema educacional para difusão de valores de interesse social, exercício da cidadania e democracia (art. 27, I). Contudo, apenas em 2014, inseriu a terminologia direitos humanos, propugnando o enfrentamento transversal ao currículo regular, desde a educação infantil (art. 26, p.9º)²⁹. São estas as reminiscências legislativas da Educação em Direitos Humanos, no Brasil.

Em 1997, foi apresentado os Parâmetros Curriculares Nacionais, uma série de conceitos que orientam a formulação do Projeto Político Pedagógico escolar (PPP), em simultâneo à LDB; esmiúça seis principais áreas de conhecimento básico³⁰, e seis macro

²⁷ ANEXO ao PNDH 1 prevê projetos para curto e médio prazo para a **“Educação e cidadania. Bases para uma cultura de direitos humanos. Produção e distribuição de informações e conhecimento.”** Anexo ao PNDH 1, página 35.

²⁸ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. [...] § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. TÍTULO II: Dos Princípios e Fins da Educação Nacional Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁹ Art. 26 Os currículos da **educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio** devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 9º: Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

³⁰ Para o Ensino Fundamental (1ª ao 9º anos): Língua Portuguesa, Matemática, Ciências naturais, História, Geografia, Arte e Educação física. Alcançando também Língua estrangeira contemporânea a partir do 5º ano do ensino fundamental.

temas transversais³¹ de natureza social, finalizando por estabelecer metas de qualidade e a efetivação de uma educação democrática³², na realidade do ensino brasileiro.

Os temas transversais sustentam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos, participação e corresponsabilidade; e foram delimitados pela relevância social, abrangência nacional e adequação ao contexto do ensino fundamental; assumem o intuito de formar cidadãos autônomos, aptos à convivência democrática, arrebatar defensores da justiça.

CANDAU (2012, p. 723) salienta:

A partir dos anos de 1990, o governo federal assumiu um protagonismo importante neste campo e a formulação de políticas públicas se foi ampliando. Multiplicam-se parcerias e ações conjuntas entre as iniciativas da sociedade civil e governamentais. Neste momento emergem com crescente força questões relativas à diversidade. Um marco importante no âmbito da educação é a inclusão nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Básico (1995) do tema transversal “pluralidade cultural”.

A despeito do sistema de ensino ser orientado em âmbito nacional, pelas mãos do Estado, pressupondo concentração e verticalidade, os PCN’s asseguram a necessidade do processo educativo se adequar às peculiaridades regionais e locais, de modo a determinar o educando como sujeito participativo de seu *lôcus*; exortam, ainda, que o processo educacional seja capaz de promover a autonomia/emancipação do educando, bem como o respeito à diversidade.

Nessa perspectiva, observa-se que o processo educativo brasileiro se realiza em 4 níveis: i. PCN’s (federal); ii. Propostas curriculares dos Estados e Municípios; iii. Projeto Político Pedagógico das escolas e iv. Plano de aula do Professor.

O PNDH 2, publicado em 2002, é mais extenso e complexo que o seu antecessor, configurando um avanço à política humanista nacional. Dividiu-se, em geral, em propostas de ação governamental de curto e médio prazo, em temas como direito à vida, liberdade, igualdade, educação e cidadania e ações internacionais.

³¹ Ética, Saúde, Meio ambiente, Pluralidade cultural, Orientação sexual, Trabalho, Consumo e cidadania. Os PCN’s exortam a interdependência às peculiaridades locais, para a eficácia dos temas transversais; indubitável a adequação à proposta dos direitos humanos.

³² Na sociedade democrática, ao contrário do que ocorre nos regimes autoritários, o processo educacional não pode ser instrumento para a imposição, por parte do governo, de um projeto de sociedade e de nação. Tal projeto deve resultar do próprio processo democrático, nas suas dimensões mais amplas, envolvendo a contraposição de diferentes interesses e a negociação política necessária para encontrar soluções para os conflitos sociais. Introdução ao PCN, p. 27.

No que concerne à educação estabeleceu como metas³³, dentre outras, a promoção de um sistema de ensino fundado na cultura de paz, tolerância e respeito às diferenças; o fortalecimento dos programas de educação em direitos humanos nas escolas de ensino fundamental e médio; quanto ao ensino superior propôs apoio aos programas de ensino e pesquisa voltados à educação em direitos humanos; e o incentivo às campanhas nacionais sobre respeito aos direitos humanos.

Demonstrando a preocupação em estabelecer um panorama da educação melhor abrangente, capaz de estimular as mais diversas formas de conscientização e promoção de direitos, sejam elas formais, ou não, a fim de alcançar melhores resultados na recepção nacional.

A terceira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) apresentada em 2009, seguindo tendência de continuidade ao proposto em ocasiões anteriores, sedimentou maior amplitude na promoção de garantias fundamentais, corroborada pela ideologia do governo da situação; é documento mais extenso e sofreu duras críticas, na oportunidade de sua edição.

Subdivido em seis eixos orientadores, destinou ao Eixo V, determinações quanto à Educação e Cultura em Direitos Humanos; propugnou pela efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos; assim como, pelo fortalecimento dos princípios da democracia no sistema educacional e defendeu o alcance da EDH, nas instituições públicas.

Como um de seus objetivos estratégicos, o PNDH – 3 estabeleceu a integral Implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH; este publicado em dezembro de 2006.

3. Educação em Direitos Humanos como pressuposto à Cidadania

Segundo o Dicionário Vocabulário Jurídico, cidadania é a qualidade daquele que, na posse de plena capacidade civil, habita a cidade (ou o país) e está investido de plena aptidão à participação política e exercício de direitos. A aquisição da cidadania

³³ META – 297: Promover um ensino fundado na tolerância, na paz e no respeito às diferenças, que contemple a diversidade cultural do país. (...) META – 470: Fortalecer programas de educação em direitos humanos nas escolas de ensino fundamental e médio, com base na utilização dos ‘temas transversais’ estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs. (...) META – 471: Apoiar programas de ensino e de pesquisa que tenham como tema central a educação em direitos humanos. (...) META – 472: Incentivar campanhas nacionais sobre a importância do respeito aos direitos humanos.

pode decorrer de um processo natural ou legal, tanto quanto adquirido pelo nascimento ou pela naturalização, respectivamente.

Cidadania, Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito são fenômenos jurídico-sociais nascentes do mesmo momento histórico, qual seja, a Revolução Francesa, conquanto experiências reminiscentes à História Antiga.

ALVES (2000) pontua o momento em que forjaram a cidadania de importância jurídica e sintetiza a índole cidadã.

Ao proclamar, em 1789, a declaração de direitos de maior repercussão na História até adoção pela ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos, **a Assembleia Nacional Francesa definiu a cidadania até mesmo no título do documento, “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, ou seja: todo homem, como expressão da espécie tem direitos inerentes a sua natureza humana, que são, porém exercidos no contexto da cidadania. (...) a cidadania no Estado constitucional moderno (...) se acha consagrado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que entroniza no mesmo nível os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todo ser humano.** Esse é o quadro que inspira os esforços contemporâneos nacionais – não apenas brasileiros, mas de qualquer sociedade democrática consciente (...)(p. 186/187, grifo nosso)

Para STOLZ (2014) cidadania é conceito histórico mutante. No contexto da Grécia Antiga é a percepção da condição de pertencimento e participação nas instituições da sociedade (*politeya*). Na modernidade, foi a responsável pela abolição dos estamentos do Antigo Regime, em benefício do reconhecimento da igualdade formal, vincula cidadãos e Estado.

Más allá de su plasmación en el Derecho positivo de las democracias contemporáneas **la ciudadanía hace referencia a un conjunto de prácticas y usos que outorga la cualidade de componentes activos a los individuos em su comunidade de referencia.** (p. 156, grifo nosso)

A concepção de cidadania condiciona-se à realidade histórica social, porque finaliza harmonizar as relações intersubjetivas, bem como as relações indivíduo X Estado e este, ao decorrer dos séculos, apresentou-se em diferentes organizações, conferindo aos indivíduos menor/maior importância, quando em vez; não obstante, as próprias relações intersociais mudaram em direção à consolidação de um sistema em que impera a lei.

De outro giro, a cidadania nem sempre foi prerrogativa ao alcance de todos. A visão marxista entende que na própria formação da cidadania, forjou-se a exclusão/

diferenciação, porquanto conceito influenciado pela verve liberal burguesa; evidenciando grande contrassenso; malgrado a filosofia inclusiva, ao ser útil aos interesses da camada social influente e justificar seus mandos e desmandos, a cidadania revelou-se também opressora.

É o que aponta RIBEIRO (2002), para quem as condições históricas de formação do cidadão qualificam classes que estão no poder, ao menos, potencialmente (caso da burguesia europeia), de modo que é conceito excludente, desde o princípio; “(...) tanto a cidadania grega como a cidadania moderna não estão alicerçadas na educação escolar, mas na propriedade privada (...)” (p.118).

A partir da abordagem revolucionária, entende-se que a influência liberal burguesa também marcou de determinismo o exercício da cidadania no contexto social brasileiro.

GEISLER (2006) informa que a influência da “cidadania regulada”, dos idos anos 30, determinou cidadão como quem integrava o processo de produção e acumulação de capitais regulamentados pela lei e, por consequência, forjaram-se os conceitos e preconceitos acerca de marginalidade, revisitados até hoje.

T. H. Marshal, na visão de ALVES (2000), refuta a perspectiva negativa da influência liberal burguesa na formação da cidadania e dos direitos humanos.

(...) os três elementos articuladores da cidadania moderna seriam os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais, historicamente conquistados nessa ordem: (...) Diferentemente do entendimento marxista, os direitos civis e os direitos políticos não são, para Marshall e para a social-democracia clássica, dissimulações falsamente igualitaristas; são, ao contrário, instrumentos legais de luta para a conquista dos direitos econômicos e sociais sem recurso à revolução. (p. 187)

Revisitados o conceito de cidadania e sua característica ímpar da mutabilidade, depreende-se que na perspectiva nacional, embora excludente à primeira vista, uma vez forjada na contraposição dos atores no processo econômico, a segurança jurídica ofertada pelos direitos libertários proporciona esperança de se vivenciar novas realidades quanto ao seu exercício, para o futuro.

A preocupação central é de que este futuro não esteja muito próximo, seja apenas uma miragem, uma ilusão. Por isso, a urgência de agir no hoje, de modo a encurtar o alcance do amanhã, como realidade de cidadania completa.

Em geral o liberalismo representou experiência positiva ao processo de consolidação da cidadania, entretanto, em dias atuais, mostra-se esgotado em frente às

novas demandas sócio econômicas evidenciadas pela globalização. É preciso uma reformulação da cidadania, sem demérito de seu passado, à luz da educação, de modo a refrear a desvalorização do ser humano.

Mas o viver da cidadania não deve se restringir à mera concepção jurídica da participação ativa na vida política e no exercício de direitos, deve também atender um sentimento psicológico de pertencimento social; este sentir não se completa apenas com as noções de representatividade da democracia participativa, mas, com o sentimento de respeito alocado no seio das interações sociais em que os indivíduos se envolvem.

GEISLER (2006) enfrenta a cidadania como fenômeno jurídico-legal, histórico-social e psicossocial, pois esta não se realiza apenas com o reconhecimento legislativo das forças de poder/influência, mas, sobretudo, com a aquisição da sensação de pertencimento, pelo indivíduo.

De tudo sobressai algumas dúvidas, de que forma o processo educacional deve ser direcionado para efetivação da cidadania e do sentimento de pertencimento? Como a Educação em Direitos Humanos pode influenciar positivamente no processo de aquisição da cidadania?

A educação para cidadania deve ser um processo direcionado para superação da tradição “transmissão de informações objetivas” e deve efetivar-se como ampliação de conhecimentos sensíveis à moral e a ética, como forma de revalorização do ser humano; no contra fluxo da tendência mundial de massificação do acesso à informação.

BENEVIDES (1996) defende que cidadania é ideia em expansão e, para concretização de uma educação voltada à cidadania é preciso três elementos indispensáveis e interdependentes: a formação intelectual (acesso a informação de diferentes áreas de conhecimento), a educação moral (ensino de valores republicanos e éticos) e a educação comportamental (formação de hábitos sociais positivos).

Em outras palavras, é o que sintetizou RIBEIRO (2002), para quem a efetivação de uma educação formulada para a cidadania, implica o fortalecimento das concepções de cooperação e solidariedade. Para a autora, educação e cidadania retroalimentam-se, ao passo que cidadania é um estado social que se alcança por meio da educação, e esta é um dos pressupostos da própria cidadania.

Homens e mulheres não nascem com o conhecimento das leis, dos direitos e dos deveres da cidadania, o que pressupõe um longo processo de socialização e de escolarização. Se esse processo não se efetiva, automaticamente, está sendo negado um dos direitos essenciais da cidadania. (p.124)

O processo educacional cívico requer abordagem diferenciada, no sentido de excitar a vivência pessoal efetiva do exercício dos direitos e de seu significado, em detrimento à mera replicação de conceitos e discursos repetitivos.

Observa ORLANDI (2007) que a percepção dos discursos, inclusive o de direitos humanos, se aperfeiçoa por intermédio dos sentidos e estes não podem ser ensinados, conquanto devem ser experimentados.

(...) a educação é capaz de produzir este espaço em que os sujeitos possam se significar politicamente de modo que tanto os sujeitos como os sentidos sejam não mera reprodução mas transformação, resistência, ruptura.

Uma vez apresentada como alternativa de ruptura de práticas e costumes antissociais, redimensionando discursos e crenças internas, fortalecendo a prática de inculcar no viver do educando a análise crítica dos fatos e circunstâncias em que se insere.

O processo educativo fundado nos sentidos torna os indivíduos em sujeitos autônomos e participativos nas decisões de sua comunidade, situando-o junto a processos de ruptura e mutação social (atos de libertação, segundo discurso de Paulo Freire), concretizando-se, então, sua cidadania.

A educação é o instrumento de introdução do indivíduo no momento histórico. Exige atenção ímpar, uma vez que é atitude capaz de aproximar ou distanciar o indivíduo do seu real poder de transformação da realidade em que se encontra imerso, qual seja a cultura.

A Educação em Direitos Humanos como modalidade de ensino direcionada à consolidação dos ideais e práticas democráticas também sobressai como agente de influência na formação do Estado Democrático de Direito e na transformação de indivíduos em sujeitos ativos de direitos e deveres.

BITTAR (2004) apresenta que a educação é atitude responsável pela delimitação da identidade dialogal nacional - definição do autor para CULTURA - qual seja, aquilo que o país/comunidade/povo comunica entre si (fenômeno interno) e para os demais países/povos (fenômeno exterior).

É determinante que as mensagens emitidas pelas relações sociais de um país/povo, crenças como machismo, religiosidade, moral e comportamento, homofobia,

etc..., produzem consequências internas e externas, profundas, quando em vez, impeditas ao exercício pleno de direitos fundamentais, por alguns indivíduos.

BOBBIO (1986) enumerou seis promessas iluministas, a última refere-se à educação, a qual desde então já era reconhecida como o único modo de introduzir o indivíduo na *activae civitatis*, no exercício democrático.

Sustenta ainda que todas as seis promessas democráticas são situações de impossível cumprimento; porquanto aquele ideário fora concebido para uma realidade menos complexa que a hodierna, que está abalroada por demandas individuais; uma realidade não habituada à experimentação das liberdades civis.

Por isso, a educação em direitos humanos é processo complexo. A educação, na vigência de uma política interna democrática, deve visar, como princípio elementar, a composição harmônica dos vetores de influência social e a sensibilização para o respeito à diversidade; situação alcançada apenas com a concretização da autoconsciência do povo, mediante a compreensão (crítica/analítica) plena dos desafios e problemas emergentes.

O educando para exercer a cidadania, ao final do processo, deve estar munido de mecanismos que lhe permita chegar às próprias respostas e soluções, deve estar apto a desconstruir o que lhe chega pronto e definido por intermédio da mídia ou decisões políticas/de governo, para então reconstruí-lo à sua maneira.

O processo de formação de sujeito de direitos, em solo brasileiro, é uma deficiência que se vivencia até hoje, por diversos fatores, a despeito de vasto aparato jurídico conformado às orientações internacionais da educação em direitos humanos.

A influência da mídia, a má qualidade do ensino e até mesmo sua manipulação, a falta de preparo dos profissionais da educação para abordagem da vivência dos direitos humanos, são apenas alguns exemplos da complexa situação em que se encontra o sistema de ensino brasileiro.

Sem a readequação do sistema educacional atual e a assunção da responsabilidade, pelos governos, acerca da conscientização da sociedade quanto ao seu poder dentro de um estado democrático, não se extirpará as implicações decorrentes do embate das diferenças e injustiças sociais.

CONCLUSÃO:

Os Direitos Humanos consistem em ordenamento jurídico autônomo, cuja finalidade é intervir em todas as circunstâncias atentatórias ao exercício pleno das liberdades essenciais à vida digna e honesta; garantem a justificação da lei, ao exercício indiscriminado dos parâmetros mínimos de participação social, política e econômica.

É concepção desenhada juntamente às de cidadania e Estado Democrático de Direito, no contexto do movimento cultural-político do Constitucionalismo moderno; e vítima de histórica crise conceitual, na vivência Latino-Americana, ao defenderem o socorro do direito, aos marginalizados, foi inculcado aos estereótipos.

A educação mantém relacionamento ambivalente com o direito. É atitude direcionada ao desenvolvimento das aptidões intelectuais, morais e físicas do indivíduo apto a sua inserção no contexto histórico, político e cultural de seu tempo e lócus; outrossim, consiste em recurso copioso ao alcance de melhores oportunidades de emprego, salários e status social.

A própria aplicabilidade dos Direitos Humanos condiciona-se à consciência acerca do seu conceito e meios de efetivação; sujeitando os mecanismos jurídicos existentes, para defesa do ser humano e de sua dignidade, à ineficácia total, se não alicerçados em um sistema educacional emancipador.

Registre-se que, com o avanço das relações econômicas sob o domínio da globalização, a prática educativa sofre um processo de reducionismo; no qual seus objetivos são direcionados para a mera repetição de conceitos de ordem objetiva, suficientes ao desenvolvimento da atividade laboral.

A Educação em Direitos Humanos procura interromper o avanço desse fenômeno, em prol da recolocação do ser humano como objetivo precípua da práxis educativa, emancipando-o através da experiência ativa no exercício de deveres e direitos, despertando-o ao sentimento de pertencimento social.

No contexto social brasileiro, em que a aquisição da cidadania está historicamente relacionada à (pré)concepção de adequação às determinações legislativas produzidas em face ao povo e não, pelo o povo; a educação apresenta-se como oportunidade de conceder independência, autonomia e poder próprio, às diferentes expressões sociais, na formação da cultura de seu país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 86, p. 5-20, Mar. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2016.

ALVES, J. A. Lindgren. Direitos humanos, cidadania e globalização. *Lua Nova*, São Paulo, n. 50, p. 185-206, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 set. 2016.

_____. É preciso salvar os direitos humanos! *Lua Nova*, São Paulo, n. 86, p. 51-88, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 set. 2016.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 33, p. 5-16, ago. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Educação para a democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 38, p. 223-237, dez. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451996000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 set. 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os Direitos Humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et alii. (Org). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 313-334. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/>> Acesso: 11 jun. 2016.

_____. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social*. Barueri, SP: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm > Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm > Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967; Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm > Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm > Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Decreto n. 1.904 de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/and1904-96.pdf Acesso: 15 ago. 2016.

_____. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm > Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Decreto nº. 4.229, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH, instituído pelo Decreto nº. 11.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 14 de maio de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm#8 > . Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 20 dez. 1996 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm > Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO e representantes da sociedade civil, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192> Acesso em 17 set. 2016.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: Introdução aos parâmetros Curriculares Nacionais. *Secretaria de Educação Fundamental*, Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2016.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. A Educação, Direito fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; RIGHETTI, Sabine. (Org.). *Direito à Educação*. Aspectos Constitucionais. São Paulo: Programa UNITWIN/ Cátedra UNESCO/ Edusp, 2009, p. 19-37. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, set. 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 set. 2016.

CARVALHO, José Sérgio. A liberdade educa ou a educação liberta? Uma crítica das pedagogias da autonomia à luz do pensamento de Hannah Arendt. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 839-851, dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022010000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 set. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Fundamento dos Direitos Humanos. *Instituto De Estudos Avançados Da Universidade de São Paulo (IEA/USP)*, 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf> > Acesso em: 08 ago. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu – O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et alii. (Org). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 29-49 Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/04_cap_1_artigo_01.pdf Acesso 17. set. 2016.

DECLARAÇÃO de Nova Delhi sobre Educação para Todos, 1993. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-de-nova-delhi-sobre-educacao-para-todos.html>> Acesso em: 07 set. 2016.

DECLARAÇÃO e Programa de ação de Viena. 25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html> Acesso em: 07 set. 2016.

DECLARAÇÃO Mundial sobre Educação para Todos: Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. 5 a 9 mar. 1990. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html>> Acesso: 07 set. 2016.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos de 1948. Universal Declaration of Human Rights. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 07 set. de 2016.

EDUCAR. *Dicionário Michaelis*. Editora Melhoramentos Ltda, [S. l.], 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=educar>> Acesso em: 07 set. 2016.

Freire, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. – São Paulo: Paz e Terra, 1996. – (Coleção Leitura).

GEISLER, Adriana. Revisitando o conceito de cidadania: notas para uma educação politécnica. *Trab. educ. saúde*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 355-378, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462006000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 set. 2016.

MAGRI, Cledir Assísio. A educação em direitos humanos: uma abordagem a partir de Paulo Freire. *Revista Espaço Pedagógico*, Passo Fundo, v. 19, n. 1, p. 44-63, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rep/article/viewFile/2824/1901> Acesso em: 13 jun. 2016.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Educação em direitos humanos: um discurso. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et alii. (Org). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 295-311. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/18_cap_2_artigo_10.pdf> Acesso: 11. 06. 2016.

PACTO INTERNACIONAL dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). 24 jan. 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>> Acesso em: 25 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Marlene. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 113-128, jul. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022002000200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 set. 2016.

RODRIGUES, José. Qual cidadania, qual democracia, qual educação?. *Trab. educ. saúde*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 417-430, set. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462006000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 set. 2016.

SADER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et alii. (Org). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-*

metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 75-83. Disponível em: <
http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf> Acesso: 03 jul. 2016.

SILVA, Aida Maria Monteiro. TAVARES, Celma. Educação em direitos Humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. Educação, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 50-58, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/12315/8740>
 Acesso em: 11 jun. 2016.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho. 28 ed. Rio de Janeiro, Companhia Editora Forense, 2009.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *O social e o político na transição pós-moderna*. 1988. Disponível em: <
<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/01.pdf>> Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº. 48, jun. 1997, p. 11-32. Disponível em: <
http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 22 jun. 2016.

STOLZ, Sheila. Derechos Humanos e Ciudadanía: Conceptos e Concepciones. In: *Formação de educadores em direitos humanos*. URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. (Org.) Campo Grande: Ed. UFMS, 2014, p. 153-180.

TAVARES, Celma. Educação em Direitos Humanos: tensões e perspectivas. In: *Formação de educadores em direitos humanos*. URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. (Org.) Campo Grande: Ed. UFMS, 2014, p.39 – 56.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em 20. 08. 2016.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Direitos humanos e cidadania, a Educação em Direitos Humanos e Diversidade. In *Formação de educadores em direitos humanos*. _____. Campo Grande: Ed. UFMS, 2014, p. 15-38.

ZAIDAN, Tiago Eloy. A jornada dos direitos humanos no Brasil: entre retrocessos, avanços. *Senatus, Brasília*, v. 7, n. 1, p. 82-86, jul. 2009. Disponível em: <
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177908/jornada_direitos_humanos.pdf?sequence=7>
 Acesso em: 06 jul. 2016.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *Globalização, educação em direitos humanos e currículo*. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a_pdf/nazare_global_edh_curriculo.pdf>
 Acesso: 05 jun. 2016.